



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 1004886 - MG (2025/0179774-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ANDREZA KETLEN MARTINS DE OLIVEIRA RUELA (PRESO)
ADVOGADA : ANA PAULA ROCHA DE JESUS - MG163775
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PRIMARIEDADE. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a gravidade concreta do crime derivada do *modus operandi* e a reiteração delitiva são fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

3. A significativa modificação no Código de Processo Penal determinada pelas Leis n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância) e 13.769/2018 garante a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, em favor de

gestantes ou mães de crianças com até 12 anos de idade ou responsáveis por pessoas com deficiência (arts. 318, IV e V, 318-A e 318-B, do CPP).

4. A jurisprudência das Cortes Superiores entende ser incabível a medida alternativa, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas caso indeferido o benefício à mulher.

5. No caso, a ré é mãe de três crianças menores de 12 anos, são imputados a ela crimes sem violência ou grave ameaça e não há notícias de que os delitos hajam sido praticados contra os infantes. As circunstâncias apresentadas – reiteração delitiva e tráfico na residência – não configuram situações excepcionalíssimas a permitir a manutenção da medida extrema contra a acusada.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 1004886 - MG (2025/0179774-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ANDREZA KETLEN MARTINS DE OLIVEIRA RUELA (PRESO)
ADVOGADA : ANA PAULA ROCHA DE JESUS - MG163775
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PRIMARIEDADE. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a gravidade concreta do crime derivada do *modus operandi* e a reiteração delitiva são fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

3. A significativa modificação no Código de Processo Penal determinada pelas Leis n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância) e 13.769/2018 garante a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, em favor de

gestantes ou mães de crianças com até 12 anos de idade ou responsáveis por pessoas com deficiência (arts. 318, IV e V, 318-A e 318-B, do CPP).

4. A jurisprudência das Cortes Superiores entende ser incabível a medida alternativa, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas caso indeferido o benefício à mulher.

5. No caso, a ré é mãe de três crianças menores de 12 anos, são imputados a ela crimes sem violência ou grave ameaça e não há notícias de que os delitos hajam sido praticados contra os infantes. As circunstâncias apresentadas – reiteração delitiva e tráfico na residência – não configuram situações excepcionalíssimas a permitir a manutenção da medida extrema contra a acusada.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS

GERAIS interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática em que concedi a ordem de habeas corpus impetrado em favor de **ANDREZA KETLEN MARTINS DE OLIVEIRA RUELA** para substituir a custódia preventiva por domiciliar.

O agravante afirma que a hipótese não comporta a substituição do encarceramento cautelar por prisão domiciliar, pois a acusada desenvolvia atividades ilícitas relacionadas ao tráfico de drogas em sua própria residência, expondo a criança a risco efetivo, além do apontamento de reiteração delitiva.

Requer, assim, a reconsideração da julgamento monocrático ou a submissão do feito à apreciação do colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme dito anteriormente, o Juiz de Direito decretou a prisão preventiva da acusada pela suposta prática de tráfico de drogas posse irregular de arma de fogo, sob a seguinte fundamentação:

A necessidade da prisão preventiva lastreia-se na presença do *fumus comissi defleti*, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria por parte da autuada Andreza, e do *periculum libertatis*, consubstanciado na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, pressupostos previstos no art. 312 do CPP. **Não bastasse isso, necessária e adequada a prisão considerando que em cumprimento de pena por crime hediondo de homicídio, a que foi condenada a uma pena de 07 anos e 10 meses de reclusão, a autuada teria voltado a delinquir em outro crime hediondo. A prova da existência do crime, bem como os indícios suficientes de autoria, encontram-se no APFD, do qual se extrai que teriam sido a autuada uma das autoras dos delitos. No caso, está presente como pressuposto para a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, uma vez que, pelo menos neste Juízo de cognição sumária, vislumbro que a autuada Andreza estaria envolvida no delito que também a imputado a seu companheiro, sendo encontradas drogas com a finalidade precípua de mercancia e arma de fogo e munições. E o tráfico de entorpecentes tem sido o maior fomentador de violência, traduzindo, por consequência, numa infinidade de outros crimes de natureza grave, desalentando a ordem pública, quando a sociedade dá por medidas que visem contê-la. Afinal, cada porção fornecida representa no mínimo um crime de tráfico e um de uso de drogas — ofendendo a ordem pública pela reiteração criminosas. [...] Com relação ao pedido de prisão domiciliar, a que se ressaltar que hoje a autuada declarou a esta magistrada que seus filhos estão aos cuidados da irmã (fls. 70-71, grifei).**

A Corte local, a seu turno, negou à acusada a medida prevista no art. 318 pelos seguintes motivos:

Infere-se do auto de apreensão e dos exames preliminares de drogas de abuso (ord. 12, 32/33) que foram apreendidos: 07 tabletes, 10 barras e 07 porções de maconha, pesando 8.480kg; 02 pedras de cocaína, pesando 110,4g; 01 frasco de Durateston; 01 frasco de Trembolona; 01 frasco de Decanoato de Nandrolona 10

mL; 03 munições percutidas, cal. 38; 06 munições deflagradas, cal. 38; 07 munições intactas cal. 32; 52 munições intactas, cal. 38; 01 arma de fogo, calibre .38, marca Taurus; 02 balanças de precisão e 01 triturador elétrico. Nesse sentido, a decisão constritiva cuidou de fundamentar a imprescindibilidade da prisão preventiva a partir da gravidade concreta da conduta imputada à paciente e de suas circunstâncias pessoais. Confira-se, por oportuno, trecho da decisão combatida:

[...]

Nesse sentido, verifica-se que o caso em tela se reveste de gravidade concreta, tendo em vista a quantidade e fracionamento de drogas supostamente arrecadadas no domicílio da paciente, a qual era alvo de investigações pelo suposto envolvimento com o tráfico de drogas. Aliás, registra-se que, no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão, um dos filhos da paciente encontrava-se na residência, local em que deveria ser cuidado e zelado pela paciente.

Não é demais ressaltar que a paciente possui uma condenação pela prática do crime de homicídio qualificado (autos nº 0009108-60.2021.8.13.0396), transitada em julgado em 25/07/2023, sendo que ao tempo do fato ora em apuração, a paciente encontrava-se com um mandado de prisão em aberto.

Diante disso, resta demonstrada a insuficiência e a inadequação de cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP) para a proteção da ordem pública.

Tampouco, a meu ver, é possível a substituição da prisão provisória por domiciliar. Isso porque, conquanto comprovada a maternidade em relação aos infantes (ord. 105/107), a particular gravidade concreta dos fatos atesta situação atípica a afastar a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao conceder a ordem coletiva de Habeas Corpus nº 143.641/SP (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, T2, j. 20/02/2018).

Com efeito, ressaí da ementa do precedente mencionado que a concessão do benefício do artigo 318-A do CPP pode ser elidida ante a demonstração, em estrita e fundamentada análise do caso concreto, de situação excepcionalíssima que ateste que a regra geral importará violação aos bens jurídicos que se pretendia tutelar com a concessão da benesse legal. (fls. 15-19, destaquei).

A significativa modificação no Código de Processo Penal determinada pelas **Leis n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância)** e **13.769/2018** garante a **substituição da prisão preventiva pela domiciliar**, em favor de gestantes

ou **mães de crianças com até 12 anos de idade** ou responsáveis por pessoas com deficiência (arts. 318, IV e V, 318-A e 318-B, do CPP).

A alteração legislativa **se aplica ao caso em comento**, nos termos da orientação desta Corte Superior, pois **a ré é mãe de três crianças menores e é acusada de praticar crime sem violência ou grave ameaça**.

Ressalto que o Magistrado de primeira origem indeferiu a prisão domiciliar sob o argumento de que os crimes eram praticados na residência da acusada. A Corte local salientou, ainda, a reincidência da paciente. Esses fundamentos, contudo, são insuficientes para negar a substituição da custódia às mães de infantes de até 12 anos de idade, segundo o STJ.

Nesse sentido: "Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **não configura situação excepcionalíssima**, apta a obstar a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, **o fato de os entorpecentes terem sido apreendidos na residência da Ré** (HC n. 143641, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/10/2018, DJe 26/10/2018)" (**RHC n. 135.394/MG**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe de 20/11/2020, destaquei).

Ademais, segundo informações prestadas pelo impetrante e corroboradas documentalmente, **as crianças estão em situação de vulnerabilidade acentuada, pois estão sob cuidados de terceiros**.

Portanto, entendo que deve ser deferida à paciente a prisão domiciliar e, **em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva evidenciado pelo Juízo singular**, considero necessária a aplicação concomitante das medidas cautelares previstas nos incisos I, III, IV e IX do art. 319 do Código de Processo Penal.

Por fim, **além de a prática do delito na residência, por si só, não ser circunstância apta a afastar o benefício, o caso ainda apresenta particularidade que não pode ser desprezada**. É que, conforme registrado na decisão recorrida, **a filha da paciente tem três crianças menores de 12 anos** e o critério etário revela a **presunção da indispensabilidade da genitora** para a própria subsistência das crianças. Ainda, as circunstâncias apresentadas — **reiteração delitiva e tráfico na residência** —, de acordo com a jurisprudência desta

Corte Superior, não configuram situações excepcionalíssimas a permitir a manutenção da medida extrema contra a acusada.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0179774-2

**AgRg na PET no
HC 1.004.886 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00782842420248130105 10000245349360000 44001504420248130396
50038541620248130396 50312584220248130105 53493606320248130000
782842420248130105

PAUTA: 24/09/2025

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA PAULA ROCHA DE JESUS
ADVOGADA : ANA PAULA ROCHA DE JESUS - MG163775
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDREZA KETLEN MARTINS DE OLIVEIRA RUELA (PRESO)
CORRÊU : ALTAMIR LUIZ PINTO JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ANDREZA KETLEN MARTINS DE OLIVEIRA RUELA (PRESO)
ADVOGADA : ANA PAULA ROCHA DE JESUS - MG163775
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.